



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2025/226 (Parecer)

Pedido de alteração do nome do canal de programa (PS) no sistema RDS, do operador Rádio Horizonte Tejo - Radiodifusão, Comunicação e Meios, Unipessoal, Lda., serviço de programas Rádio Observador Lisboa

Lisboa
9 de julho de 2025

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2025/226 (Parecer)

Assunto: Pedido de alteração do nome do canal de programa (PS) no sistema RDS, do operador Rádio Horizonte Tejo - Radiodifusão, Comunicação e Meios, Unipessoal, Lda., serviço de programas Rádio Observador Lisboa

1. Pedido

- 1.1. A 27 de junho de 2025, a ANACOM - Autoridade Nacional de Comunicações, por ofício com registo de entrada n.º 5473/2025, veio submeter à Entidade Reguladora para a Comunicação Social, doravante ERC, consulta prévia relativamente à alteração do nome do canal de programa (PS) no sistema RDS, nos termos do n.º 3 do artigo 3.º e do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º272/98, de 2 de setembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º248/2015, de 28 de outubro.
- 1.2. A Rádio Horizonte Tejo - Radiodifusão, Comunicação e Meios, Unipessoal, Lda., registada na ERC sob o n.º 423309, detém a licença para o exercício da atividade de rádio de âmbito local, para o concelho de Loures, na frequência 92.8MHz, disponibilizando um serviço de programas temático informativo, com a denominação Rádio Observador Lisboa.

2. Análise e fundamentação

- 2.1. O Decreto-Lei n.º 272/98, de 2 de setembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 248/2015, de 28 de outubro (doravante, DL ou Diploma), estabelece o regime jurídico de instalação e operação do sistema de transmissão de dados em radiodifusão (RDS) pelos operadores de radiodifusão sonora.

- 2.2. Nos termos do referido Decreto-Lei, incumbe à ERC a fiscalização da utilização do sistema RDS (cf. n.º 2 do artigo 11.º, alínea f) do n.º 1 do artigo 10.º e n.º 2 do artigo 7.º).
- 2.3. Incumbe-lhe, igualmente, a emissão de parecer (vinculativo), no prazo de dez dias úteis, nos casos em que a operação do sistema RDS envolva a transmissão de mensagens através da utilização de radiotexto, bem como nos casos de atribuição e alteração do nome do canal de programa (cf. n.ºs 3 a 5 do artigo 3.º e n.ºs 2, 5 e 6 do artigo 4.º).
- 2.4. De acordo com o n.º 3 do artigo 4.º, o nome do canal de programa deve corresponder à designação do serviço de programas de rádio referida no n.º 5 do artigo 23.º da Lei da Rádio¹.
- 2.5. Ao abrigo do n.º 5 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 272/98, de 2 de setembro, na redação atual, cabe à ERC verificar a correspondência entre o nome do canal de programa (no sistema RDS) proposto e a designação do respetivo serviço de programas, de forma a garantir a identificação clara e unívoca da estação da rede emissora.
- 2.6. O operador de rádio pretende alterar o atual nome do canal de programa “XL FM FM” para “OBSRVDOR”.
- 2.7. Atendendo à denominação do serviço de programas “Rádio Observador Lisboa” e o nome do canal programa “OBSRVDOR”, verifica-se a clara correspondência entre ambos.

3. Decisão

No exercício das competências previstas na alínea c) do n.º 2 e na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugados com o n.º 6 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 272/98, de 2 de setembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 248/2015, de 28 de outubro, o Conselho Regulador da ERC delibera dar

¹ Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, na redação atual.

parecer favorável à alteração do nome do canal de programa no sistema RDS do operador Rádio Horizonte Tejo - Radiodifusão, Comunicação e Meios, Unipessoal, Lda., de “XL FM ” para “OBSRVDOR”.

Mais delibera que seja notificada a ANACOM do presente parecer, solicitando-lhe que informe a ERC sobre o teor da decisão do pedido.

Lisboa, 9 de julho de 2025

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola